



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292 - PE
(2013/0068170-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAGI AVEPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARQUES JÚNIOR - CE017257
THOMAZ POMPEU MAGALHAES NETO - CE023882
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
INTERES. : ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

É inviável o conhecimento do agravo interno que não
impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 07 de junho de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292 - PE
(2013/0068170-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAGI AVEPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARQUES JÚNIOR - CE017257
THOMAZ POMPEU MAGALHAES NETO - CE023882
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
INTERES. : ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MAGI AVEPECUÁRIA LTDA. contra decisão de fls. 436/443 (e-STJ), que negou provimento ao recurso extraordinário, julgando-o prejudicado quanto à pretensa contrariedade do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, e **inadmitiu o apelo** extremo quanto aos arts. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, e 145, § 1º, e 150, II, e IV, da Constituição da República, com base no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

O acórdão objeto do recurso extraordinário apresenta a seguinte ementa (fls. 291/293, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.

3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois:

4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, Superior Tribunal de Justiça S2 enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural;

4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).

4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.

5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: *"ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".*

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: *"para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".*

8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 364, e-STJ):

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Nas razões recursais, a parte agravante defende a existência de repercussão geral da matéria, aduzindo que:

"o julgamento pelo STJ não adentrou nos argumentos levantados pelo peticionante no que tange a prescrição da suposta dívida, portanto, merece ser reformada in totum, visto que, o respeitável Tribunal, data máxima vênia, incorreu em erro quando não admitiu a PRESCRIÇÃO. Outrossim, destaque-se que o recebimento do presente recurso busca resguardar o exercício do estado democrático de direito que garante ao indivíduo um devido processo legal, onde sejam respeitados os princípios do contraditório e a ampla defesa, pois basta folhear estes fólios para verificar em todas as laudas, o sentimento de perda com que o recorrente pode estar sujeito, com ferimento a direitos constitucionais, auferindo-lhe graves e iminentes prejuízos. Do exposto, considerando que ficou devidamente comprovado que a v. decisão violou o ARTIGO 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV, LV e LIV e o ARTIGO 93, IX, caput, e os artigos 145, §1º; 150 II, IV, todos da CF de 88, bem como que foi contrária a jurisprudência dominante do STF, considerando ainda a existência de interesse público a sobrepor-se aos interesses das partes, abrangendo interesses superiores da Nação e direitos fundamentais do homem, requer o recebimento do presente recurso extraordinário, uma vez reconhecida a repercussão geral, para que seja devidamente apreciado o mérito" (fl. 460, e-STJ).

Sustenta, outrossim, que:

"resta claro na espécie, coexistirem no presente feito, os pressupostos recursais genéricos e específicos, autorizadores do conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se verifica pelo que restou exposto nos itens precedentes, efetivamente a decisão impugnada via apelo excepcional contrariou julgado deste Supremo Tribunal Federal, bem como contrariou dispositivos da lei federal acima referenciada. Por outro lado, estão cumpridos todos os pressupostos do recurso extraordinário no que diz respeito à matéria de cunho processual, assim como aquela relativa a óbices jurisprudenciais. A decisão final do Egrégio Superior Tribunal de Justiça encerra discussão do feito nas vias ordinárias, não restando ao recorrente mais nada senão passar à esfera extraordinária do Poder Judiciário" (fl. 500, e-STJ).

Decorrido o prazo legal do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 sem que o agravado apresentasse impugnação (fl. 509, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292 - PE
(2013/0068170-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

É inviável o conhecimento do agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não conheço do presente recurso.

Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos seguintes fundamentos (fls. 436/443, e-STJ):

"A propósito da alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria (Tema 339/STF), nos termos da seguinte ementa:

'Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.' (Grifo meu.) (STF – AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5º, inciso XXXV, da Lex Maxima – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Na hipótese dos autos, a despeito de o recorrente entender equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, constata-se que o julgado está satisfatoriamente motivado, em consonância com os parâmetros delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não ficou configurada ofensa à Constituição da República nos termos veiculados no recurso extraordinário.

Cumpre ressaltar que a verificação do acerto ou desacerto dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido extrapola os limites de cognição da controvérsia constitucional deduzida, que está adstrita à aferição da existência ou não de motivação bastante para lastrear o decisum.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

(...)

Quanto à suposta violação dos arts. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, e 145, § 1º, e 150 II e IV, da Constituição da República, o recorrente alega sua violação de forma genérica, não explicitando de forma clara e objetiva em que sentido o acórdão recorrido os teriam infringido, incorrendo em deficiência da fundamentação recursal (Súmula 284/STF).

Além disso, verifica-se que não houve o devido prequestionamento da referida matéria, incindindo, na espécie, também, as Súmulas 282 e 356 do STF:

'Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.' (Súmula 282/STF) e 'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula 356/STF).

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, julgando-o prejudicado com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil relativamente à alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; e NÃO ADMITO o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto aos arts. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, e 145, § 1º, e 150 II e IV, da Constituição da República.

Publique-se. Intimem-se."

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegar, genericamente, a existência de repercussão geral da matéria e a reiterar as razões do recurso extraordinário, sem rebater nem a aplicação do Tema 339/STF, nem a aplicação das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

Ressalte-se que o capítulo da decisão que inadmitiu o recurso em razão da aplicação das Súmulas 282, 284 e 356 do STF deveria ter sido combatido por agravo em recurso extraordinário (art. 1.030, § 1º, do CPC: *"Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042"*), o que não ocorreu na hipótese. Logo o presente agravo interno também não é cognoscível nesse ponto.

Nos termos do art. 1.042 do CPC:

"cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos."

Desse modo, o agravo que é interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso extraordinário e que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTE. PETIÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos" (ARE 721763 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, DJe de 21/03/2014).

2. A parte Agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do verbete sumular n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.432.278/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/6/2015, DJe 15/6/2015, grifo meu.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0068170-7 **AgInt no RE nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.373.292 / PE

Números Origem: 200783040000662 20078304000066201 495219 667420074058304

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGI AVEPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARQUES JÚNIOR - CE017257
THOMAZ POMPEU MAGALHAES NETO - CE023882
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.